



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019592-14.2023.8.26.0032, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante TULIO RICARDO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.646

Apelação cível: 1019592-14.2023.8.26.0032

Vara: 1ª Vara – Comarca de Valparaíso-SP

Apelante: TULIO RICARDO DE ALMEIDA

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual se pleiteava a restituição de tarifas bancárias e a nulidade do seguro prestamista, com o respectivo recálculo do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: (i) se a cobrança das tarifas de cadastro e registro é legítima; e (ii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Dever de informação observado.

2. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com o contrato discutido nos autos, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo.

3. O ressarcimento das despesas de registro do contrato é igualmente lícito, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e o valor cobrado não seja excessivo, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização do serviço foi comprovada e o valor se mostra compatível.

4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda

casada. Ausente comprovação ou indicativo de que o autor tenha sido compelido a contratar o seguro.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 745/752, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça”*.

Sustenta o recorrente às fls. 755/771 que: a) o valor cobrado na tarifa de cadastro é abusiva, pois o réu não comprovou a referida despesa com as pesquisas realizadas; b) a tarifa de registro não pode ser cobrada pois não está elencada pelo BACEN como tarifa permitida; c) houve venda casada no seguro prestamista; d) com a exclusão das tarifas indevidas, as prestações devem ser recalculadas. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do banco-réu às fls. 775/791, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 155/161), não se identificando as alegadas abusividades.

A cobrança da *tarifa de cadastro* mostra-se devida, pois estipulada expressamente no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira, de modo que

somente pelo contrato discutido no autos houve o início do relacionamento entre as partes, tornando a tarifa legítima, nos termos da súmula 566 do STJ. O valor também não se mostra excessivo, não havendo demonstração de parâmetros para esta constatação nos autos e tampouco ato normativo que obrigue a instituição financeira a comprovar os custos relativos ao início de cadastro ou a correlação exata entre as despesas internas e a cobrança realizada.

O ressarcimento das *despesas de registro* também é lícito, uma vez que demonstrada a prestação de tal serviço (fl. 167), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado na cédula de crédito bancário para tal fim. Ressalta-se que o registro não é realizado no exclusivo interesse da instituição financeira, pois a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361 do Código Civil.

Em relação ao *seguro prestamista*, os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado (fls. 169/170), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação. Há expressa previsão sobre a contratação do seguro ser opcional – “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*” (fl. 170, item 7 h) –, tendo o apelante a ele aderido. Não há nenhuma comprovação de que o consumidor tenha sido compelido a contratar com a seguradora indicada ou o próprio seguro em si.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA